



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2011

Altera dispositivo da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANDRE MOURA

**Relator:** Dep. ONOFRE SANTO AGOSTINI

#### I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado André Moura, tem por objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor, de forma a prever a aplicação de penalidade e imputação de responsabilidade civil a torcidas organizadas e seus membros a situações atualmente não previstas na lei.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente proposição foi apensado o PL nº. 3.784, de 2012, que altera a redação do art. 39-A, da Lei 10.671, de 5 de maio de 2003.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame identificam lacunas na legislação de proteção ao torcedor.

Infelizmente, têm ocorrido tumultos por ocasião de treinos, quando segmentos das torcidas organizadas demonstram descontentamento com o desempenho dos técnicos, jogadores ou equipes, inclusive com agressões.

Os dias de espetáculos desportivos constituem um momento de preocupação para as autoridades de segurança e para os torcedores comuns, vítimas das rixas existentes entre torcidas organizadas adversárias.

Na justificativa o autor ressalta não ter dúvida de que o Estatuto do Torcedor se aplica para todos os episódios de violência praticados pelas torcidas organizadas, ainda que não os tenha como referência geográfica o estádios de futebol.

Ainda, face o aumento da violência nos eventos esportivos acatamos o disposto no PL nº 3.784, de 2012, apensado, que aumenta para 5 (cinco) anos a sanção para os infratores, que em evento esportivos, promover tumulto, praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito de competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, desta forma, ficam impedidos de comparecer a eventos esportivos pelo prazo descrito acima.

Posto isso, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.210, de 2011 e do PL nº 3.784, de 2012, na forma do substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em agosto de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
PSD/SC



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.210, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para majorar penalidades aos infratores.

**Autor:** Deputado ANDRE MOURA

**Relator:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Art. 1º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**”. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 39-C à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003:

“Art. 39-C: A penalidade a que se refere o artigo 39-A e a responsabilidade civil objetiva e solidária a que se refere o artigo 39-B são aplicáveis também para condutas de torcidas organizadas ocorridas em razão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas, tais como invasão de treinos, confrontos com torcedores rivais em diversas datas e locais ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em agosto de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator